

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

THAIANE HELENA QUARESMA

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA A APLICAÇÃO DA
PENA DE PERDA DO CARGO DO POLICIAL MILITAR MEDIANTE A PRÁTICA
DO CRIME DE TORTURA E A LEI 13.491/2017**

TEÓFILO OTONI

2017

THAIANE HELENA QUARESMA
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA APLICAÇÃO DA
PENA DE PERDA DO CARGO DO POLICIAL MILITAR MEDIANTE A PRÁTICA
DO CRIME DE TORTURA E A LEI 13.491/2017**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo
Otoni, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Processual Penal.**

**Orientador: Prof. Gylliard Matos
Fantecelle**

TEÓFILO OTONI

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

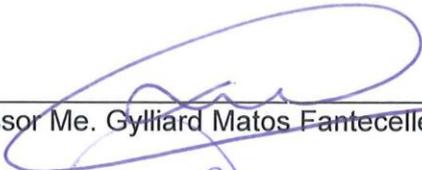
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DO CARGO DO POLICIAL MILITAR MEDIANTE A PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA E A LEI 13.491/17** elaborado pela aluna

THAIANE HELENA QUARESMA

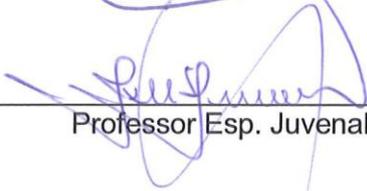
foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Colegiado do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, Minas Gerais, 13 de dezembro de 2017.



Professor Me. Gylliard Matos Fantecelle (Orientador)



Professor Esp. Juvenal Martins de Souza Júnior



Professor Esp. César Cândido Neves Júnior

À gloriosa instituição da qual faço parte,
PMMG,

A todos os Policiais Militares estudantes
de direito que certamente compreendem a
magnitude de tal graça alcançada.

AGRADECIMENTOS

Ao Excelsior Deus, que até aqui me sustentou.

Aos meus pais Neuza e Romildo, pela referência e amor.

Aos meus irmãos, Júnio e Thiago, pela força permanente.

À minha família pelo incentivo.

Às minhas amigas Kiu, Mary e Nath, por estarem ao meu lado todos os dias, independente de presença física.

Aos Professores, em especial ao meu orientador Professor Gylliard Fantecelle, pela atenção dedicada.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram de alguma maneira.

“Tênuê é a linha que separa a legalidade da arbitrariedade na atividade policial. Aqueles que julgam as ações da polícia, o fazem de longe, bem longe do calor dos acontecimentos, a salvo de gravíssimos riscos, sem levar tiros, socos ou pancadas, no conforto de seus gabinetes, arvorando-se, muitas vezes, com antolhos, ao texto gélido da lei. ”

Jorge César de Assis

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CEDEM – Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais

CF/88 – Constituição da república Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

CPM – Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969)

DGOP – Diretriz Geral de Emprego Operacional da Polícia de Minas Gerais

EMEMG – Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais

IME – Instituição Militar Estadual

IME´s Instituições Militares Estaduais

JME – Justiça Militar Estadual

JMU – Justiça Militar da União

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

PADS – Processo Administrativo Disciplinar Sumário

PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMMG – Tribuna de Justiça Militar de Minas Gerais

RESUMO

A presente monografia intitulada “Competência da Justiça Militar Estadual para aplicação da pena de perda do cargo do policial mediante à prática do crime de tortura e a nova Lei 13.491/17” objetiva analisar a competência para aplicação da pena de perda do cargo do policial militar face a prática do crime de tortura, analisando as peculiaridades do Direito Castrense e a Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, bem como se tal pena trata-se de um efeito da condenação automático ou motivado. Verificou-se como a problemática acerca do caso em epígrafe é enfrentada pelo judiciário pátrio e pela doutrina. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica e pela rede mundial de computadores, por meio de leituras sobre vários posicionamentos doutrinários e julgados. Em epítome, por meio de todo o estudo realizado foi averiguado que, apesar de toda celeuma jurídica, os Tribunais Superiores mantêm posicionamento diverso dos tribunais militares e estaduais, ademais, após advento da Lei 13.491/17, ainda não há posicionamento jurisprudencial, tampouco posicionamento doutrinário concreto.

Palavras-chave:

Justiça Militar. Crime de Tortura. Crime Militar. Competência para Julgamento. Perda do Cargo.

ABSTRACT

This monograph entitled "Competence of the State Military Justice for the application of the penalty of loss of the position of police officer through the practice of the crime of torture and the new Law 13.491 / 17" aims to analyze the competence to apply the penalty of loss of the position of the military police officer in view of the practice of the crime of torture, analyzing the peculiarities of Military Law and Law 13491 of October 13, 2017, as well as whether such penalty is an automatic or motivated condemnation effect. It was verified how the problematic on the case in the epigraph is faced by the country's judicial and doctrine. For this purpose, bibliographical research and the worldwide computer network were used as a method for collecting data, through readings on various doctrinal and judged positions. In the epitome, through all the study carried out, it was verified that, despite all legal issues, the Superior Courts maintain a different positioning of the military and state courts, in addition, after the advent of Law 13.491 / 17, there is still no jurisprudential positioning, doctrinal doctrine.

Key words: Military justice. Crime of Torture. Military Crime. Competence for Judgment. Loss of Charge.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA POLICIA MILITAR ESTADUAL	12
Segurança Pública	12
Os Militares Estaduais	14
Agentes públicos: Agentes militares.....	14
Diferenças entre Cargo, Posto, Graduação e Patente	15
Hipóteses de Perda do Cargo do Policial Militar	17
Da perda do Posto e da Patente	17
Da Perda da Graduação.....	21
2 DO CRIME DE TORTURA E A JUSTIÇA COMUM	25
Conceito de Tortura	25
Origem histórica	26
Tortura no Direito Internacional	29
A tortura no Brasil.....	30
2. 3 Natureza do Crime de Tortura e a Competência	31
3 A PROBLEMÁTICA DA PENA DE PERDA DO CARGO AOS MILITARES ESTADUAIS FACE A PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA	33
Aspectos da Justiça militar	33
Competência da Justiça Militar Estadual	34
Do crime militar	35
Conflito de competência entre Justiça Comum e Militar antes da Lei 13.491/17	38
A aplicação da pena de perda do posto e patente (oficial) e graduação (praça): efeito automático da condenação ou não?	39
Posicionamento Jurisprudencial e Doutrinário	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Malgrado as questões relacionadas ao cotidiano Castrense não serem objeto de estudo na estrutura curricular dos cursos de bacharelado em direito, apresentam-se cada vez mais no universo forense, desta sorte, o profissional do direito se vê diante de situações que exigem conhecimento diversificado dos demais ramos do direito, ao passo que este lançará mão, não só do direito militar puro, mas correlacionado com o direito constitucional, convenções de direitos humanos, direito penal comum, direito processual penal e assim sucessivamente (CARNEIRO, 2010, p.10)

Destarte, a título de exemplificação prática, observa-se como caso típico o crime previsto na Lei 9.455/90 (Tortura), onde de um lado há a descrição de condutas, por meio de lei especial, e noutro, há toda uma sistemática acerca de crime militar, bem como competência para julgamento, levando-se em consideração diversos fatores e demais peculiaridades do militarismo.

Outrossim, as peculiaridades da matéria castrense, conforme nos ensina Carneiro (2010, p.10), corriqueiramente, nem de longe, são apreciadas pelo julgador da justiça comum, o qual vem julgando os crimes de tortura praticados por militar ou contra militar, apartando-se, deste modo, de quaisquer distinções, passando ao largo a indagação sobre a correta competência

No primeiro capítulo desta pesquisa, serão abordados aspectos constitucionais da Polícia Militar Estadual, a priori, será apresentado o conceito de segurança pública, militar estadual, cargo, posto, graduação e patente, apontando os principais posicionamentos doutrinários, também, extraindo conceitos constitucionais e legislação castrense.

Ainda nesse capítulo, serão estabelecidas as hipóteses de perda do cargo, bem como graduação, posto e patente, destacando os principais pontos em relação ao tema.

Adiante, no segundo capítulo, será abordado o conceito, a origem e a historicidade do crime de tortura no âmbito do Direito Internacional e Nacional, bem como a natureza jurídica e a competência para julgar o crime de tortura.

Por derradeiro, no último capítulo, serão apresentados aspectos da Justiça Militar Estadual, conceitos doutrinários de competência, jurisdição, crime militar.

Também no terceiro capítulo, será apresentada a problemática da pena de perda do cargo dos militares estaduais face a prática do crime de tortura, abordando o antigo conflito de competência para julgar tal pena, bem como destacando algumas alterações após a Lei 13.491/17, que alterou o art. 9º do CPM.

Este capítulo tratará ainda a respeito dos efeitos da condenação à perda do cargo de policial militar, apresentando o conceito de efeitos genéricos e específicos da condenação.

Finalmente, ainda no terceiro capítulo, serão apresentados os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca dos fatos.

Ante o exposto, esta pesquisa objetiva, através de pesquisa estudar competência para aplicação da pena de perda do cargo do policial militar mediante a prática do crime de tortura, analisando as peculiaridades do Direito Castrense e a Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017.

Para isso, será examinada a legislação brasileira e internacional relativa ao tema, Constituição da República Federal, Leis infraconstitucionais, os tratados e as convenções internacionais em que o Brasil é signatário, visando identificar os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema, por meio de levantamento bibliográfico, análise de decisões judiciais e pesquisa na rede mundial de computadores.

1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL

O presente capítulo visa elencar e conceituar os aspectos constitucionais da Polícia Militar Estadual os quais serão abordados no decorrer desta.

Inicialmente, serão trazidos conceitos de Segurança Pública e Militares Estaduais. Em seguida, tal capítulo apresentará a diferença entre cargo, posto, graduação e patente. Por derradeiro, serão elencadas as hipóteses de perda do cargo do policial militar.

1.1 Segurança Pública

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, garantiu como direito de todos a segurança pública, cujo conceito vai além de uma atividade preventiva e repressiva por parte do Estado em se tratando de ordem pública.

Assim, Foureaux (2012, p. 37) explica que “muitos seguimentos do Estado estão envolvidos na segurança pública”, deste modo, observa-se que em se tratando de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, a Constituição Federal conferiu esse exercício à Polícia Militar, conforme art. 144, V, 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

Ainda nos ditames da referida Constituição Federal:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I – À Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do poder de polícia dos Órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendárias, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação de solo e de patrimônio cultural

Nessa linha, a Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais dispõe que:

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
II – Polícia Militar;

Neste sentido, observa-se que a Constituição Federal, ao invés de utilizar o termo “policciamento ostensivo”, utiliza “polícia ostensiva”, ampliando o conceito.

Conforme a Diretriz Geral de Emprego Operacional de Policiamento (DGEOP)¹, “o policiamento ostensivo é apenas uma fase da atividade de polícia”, motivo pelo qual o termo polícia ostensiva amplia a atuação de polícia militar concernente à integridade do exercício do poder de polícia.

Ainda sob a ótica da Diretriz nº 3.01.01/2016 – DGEOP, referente à missão constitucional da polícia militar, dispõe:

Quanto à missão constitucional, em uma perspectiva contemporânea, verifica-se que o novo Estado Democrático de Direito, concebido pela Constituição da República de 1988, redimensiona a ordem social, apresentando a ampliação da missão constitucional reservada às instituições policiais militares para além do policiamento ostensivo, direcionando seu foco de atenção ao bem estar das pessoas, à garantia dos direitos fundamentais, ao livre exercício da cidadania; enfim, à valorização da segurança cidadã e humana.

Nessa esteira, aduz Foureaux (2012, p. 17) que “as polícias militares estaduais devem abster-se de qualquer ato violento, arbitrário, devendo sempre agir amparada na legalidade”, destarte, o que se espera é o cumprimento de suas missões constitucionais, sobretudo, objetiva-se a preservação da ordem pública.

Salienta-se que a atividade de segurança pública desenvolvida pelas polícias militares, vai além de uma simples prestação de serviço público, vislumbra-se que o foco principal é a garantia do bem estar das pessoas, dos direitos fundamentais, enfim, assegura o disposto na Constituição Federal.

¹ A Diretriz nº 3.01.01/2016 DGEOP - Diretriz Geral de Emprego Operacional de Policiamento é responsável pela regulamentação do emprego operacional da Polícia Militar de Minas Gerais (Diretriz nº 3.01.01/2016 DGEOP, p. 14).

Os Militares Estaduais

Mediante disposição constitucional, os integrantes das Polícias Militares Estaduais e do Distrito Federal são militares, assim sendo, cada Estado da Federação e o Distrito Federal possuem estatutos e regimentos próprios (FOUREAUX, 2012, p. 57). Na Constituição Estadual de Minas Gerais, o caput do art. 39 diz que “São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar”.

A Lei Estadual 14.301/02 - MG² dispõe em seu art. 9º que “A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõe conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IMEs“, assim sendo, o que se espera por parte de um policial militar é um comportamento adequado, dentro dos preceitos legais e morais da instituição policial militar, compatível com a função exercida por ele, mesmo que na condição de folga, podendo este, responder administrativamente por atos da vida pessoal, bem como compactuar para exclusão das fileiras militares, mediante a prática de atos criminoso e/ou que causem grave escândalo contribuindo para o desprestígio da corporação ou que firam o decoro da classe (FOUREAUX, 2012, p. 58).

A Constituição Federal de 1988 preleciona em seu art. 42, §1º que os militares estaduais estão sujeitos às “disposições dos art. 14, §8º; do art. 40, §9º e do artigo 142, §§2º e 3º, inciso X”, os quais versam sobre garantias dos militares estaduais, em relação à perda do posto e da patente, que se aplicam ao oficiais militares das forças armadas.

Agentes públicos: Agentes militares

O termo agente público é a denominação genérica utilizada para fazer menção a todas as pessoas que desempenham função pública. Destarte, pode-se conceituar agentes públicos como “todos aqueles que exercem função pública, ainda que em caráter temporário ou sem remuneração” (MAZZA, 2017. p. 552).

² A Lei Estadual 14.301/02 do Estado de Minas Gerais trata-se de um Código de Ética Disciplinar do qual estão sujeitos os policiais militares de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2002)

Conforme entendimento do ilustre doutrinador supracitado, o gênero agentes públicos é subdividido em diversas espécies, quais sejam agentes políticos, ocupantes de cargos em comissão, contratados temporários, agentes militares, servidores públicos estatutários, empregados públicos e por fim, agentes honoríficos. Concernente à classe policial militar, vislumbra-se que esta se faz presente na espécie dos agentes militares.

O art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal (...)”.

Nessa toada, Mazza (2017, p. 917) esclarece:

Os agentes militares formam uma categoria à parte entre os agentes políticos na medida em que as instituições militares são organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Aqueles que compõem os quadros permanentes das forças militares possuem vinculação estatutária, e não contratual, mas o regime jurídico é disciplinado por legislação específica diversa da aplicável aos servidores civis.

Note-se que aos militares foi conferida uma espécie à parte de agente público face às suas peculiaridades e prerrogativas, inerentes ao cargo de policial militar. De acordo com o que já foi exposto, estão sujeitos a um estatuto e código de ética próprios.

Diferenças entre Cargo, Posto, Graduação e Patente.

Cargo público, segundo a Lei 8.112 de 11 de Novembro de 1990, art. 3º, é “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da administração que devem ser cometidas a um servidor”.

Neste sentido, o cargo está relacionado a uma função pública, ademais, é criado por lei, possui denominação própria e o vencimento é pago pelos cofres públicos (art. 3º da Lei 8112/90).

A lei Federal 6.880 de 09 de Dezembro de 1980³, também conceitua cargo como um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de um militar, a saber:

³ A Lei Federal 6.880 de 09 de Dezembro de 1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, o qual regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas (BRASIL, 1980).

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação ou determinação expressa da autoridade competente. (grifo nosso).

Dispõe o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG)⁴, em seu art. 38, I, que cargo é “o conjunto de atribuições definidas por lei ou regulamento e cometido, em caráter permanente, a um militar”.

O renomado doutrinador Carvalho Filho (2016, p. 955) discorda do conceito trazido pelas legislações supracitadas, esclarecendo que “cargo não é um conjunto de atribuições; cargo é uma célula, um lugar dentro da organização; além do mais, as atribuições são, isto sim, cometidas ao titular do cargo”.

Ainda sobre o conceito de cargo público, explana Carvalho Filho (2016, p. 771), a saber:

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

No tocante ao posto e à graduação, o art. 8º, §§ 1º e 2º do EMEMG, conceitua, *in verbis*:

Art. 8º - Hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos **postos** e **graduações** que constituem carreira militar.

§ 1º **Posto é o grau hierárquico dos oficiais**, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º - **Graduação é o grau hierárquico das praças**, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar. (grifo nosso)

⁴ O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – EMEMG trata-se de um estatuto do qual estão sujeitos os militares do estado de Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 1969)

Nessa linha, o posto é um grau hierárquico exclusivo dos oficiais, o qual é conferido pelo Governador de Estado. Tem-se aí a diferença entre a graduação, cujo grau hierárquico pertence às praças e, diferentemente do posto, que confere tal grau é o Comandante Geral da Polícia Militar, conforme o trecho acima citado.

Em se tratando de patente ou carta patente, o Decreto Estadual do Estado de Minas Gerais n. 24.834, de 31 de julho de 1985⁵, estabelece em seu art. 1º:

Carta Patente é o diploma confirmatório dos direitos, honras, vantagens, prerrogativas e deveres inerentes aos postos dos oficiais da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar, e de quitação com o serviço militar nos termos da lei.

De acordo com o disposto no art. 24 do EMEMG, as patentes trazem consigo vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, neste contexto, são garantias em virtude do cargo de oficial militar⁶, tanto da ativa quanto da reserva, abarcando também os oficiais reformados, observado o disposto no art. 16 do referido Estatuto.

Nessa toada, Lino (2015, p. 32 *apud* CRETELLA, 1993, p. 3285) elucida:

Patente é o título que comprova a nomeação do militar para determinado posto da hierarquia, ou, de modo mais amplo, é o título comprobatório de ocupação de posto [...] O oficial, detentor de patente, tem prerrogativas, direitos e deveres que a ela correspondem, ao mesmo tempo que esse *status* outorga ao militar patenteado os títulos, postos e uniformes. [...] As patentes outorgadas aos oficiais das polícias militares e corpo de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal são da competência dos referidos Governadores.

Verifica-se que o posto é o grau hierárquico do oficial, já a patente, título comprobatório do posto, embora atrelados, diferem-se.

Hipóteses de Perda do Cargo do Policial Militar

Da perda do Posto e da Patente

A respeito da perda do posto e da patente do oficial, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, §3º, VI e VII, estabelece:

⁵ O Decreto Estadual 24.834 de 31 de Julho de 1985 dispõe sobre a expedição de Carta Patente para oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1985).

⁶ A Carta Patente é título exclusivo dos militares ocupantes do cargo de oficial, não sendo as praças detentoras de tal título (MINAS GERAIS, 1969).

(...)

VI - **o oficial só perderá o posto e a patente** se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, **por decisão de tribunal militar de caráter permanente**, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar **à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado**, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior. (Grifo nosso)

Tal dispositivo faz alusão aos membros das Forças Armadas, leia-se “militares”, contudo, após EC nº 20 de 15 de dezembro de 1998, que deu redação ao §1º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, as disposições estabelecidas no art. 142, §3º, passaram a ser aplicadas aos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares Estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim sendo, os oficiais das Forças Auxiliares receberam o mesmo tratamento dispensado aos oficiais das Forças Armadas, onde a perda do posto e da patente dos oficiais dá-se conforme o disposto no art. 142, §3º, VI e VII da CF/88, nestes termos, dispõe o art. 42, §1º da Constituição de 1988:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Perfilhando mesmo entendimento, Gylliard Fantecelle (2004)⁷, elucida:

E antes que se levantem alguns sob falsa interpretação declarativa, dizendo que o Art. 142, § 3º, incisos VI e VII da CF/88, só se aplica aos oficiais das Forças Armadas, transcrevemos o Art. 42, § 1º, da CF/88, que não faz diferenciação entre oficiais e praças das policias militares: ***"Aplicam-se aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vir a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º (...)."***(Grifo do autor)

Os artigos 100 e 101 do Código Penal Militar – CPM⁸ trazem duas hipóteses de perda de posto e patente, previstas no art. 142, §3º, VI da CF/88, quais sejam, a

⁷<<https://jus.com.br/artigos/6362/aplicabilidade-da-pena-de-perda-do-cargo-publico-na-justicacomum-ao-policia-militar>>

indignidade e a incompatibilidade com o oficialato, de modo que a primeira, dá-se através da condenação do militar “nos crimes de traição, espionagem ou covardia, ou nos crimes previstos nos artigos 161, 235, 240, 242, 243, 244, 251, 252, 303, 311 e 312” do CPM, já a segunda, ocorre a partir da condenação dos crimes previstos nos artigos 141 e 142, também do CPM.

Lino (2015, p. 36 *apud* ASSIS, 2011, p. 83, grifo do autor) conceitua incompatível:

Incompatível é o *inconciliável* com o oficialato, como o relapso, indulgente, irresponsável profissionalmente, o promíscuo de vida escandalosa, enquanto o *indigno* é o baixo, torpe, sórdido, não merecedor da condição de oficial, como o assaltante, o traficante, o peculatório, o esturpador etc.

Ainda, Lino (2015, p. 36 *apud* CRETELLA, 1993, p. 3286) esclarece sobre a indignidade, a seguir:

Indignidade envolve conduta que infringe elemento ético, ao passo que a incompatibilidade denota desajuste funcional, como, por exemplo, a falta de aptidão para o exercício do comando, a inadaptação da personalidade individual à coletiva, o temperamento acanhado ou tímido que se ergue como obstáculo a quem exerce o comando.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo⁹ prevê:

Art. 23 - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

- a) for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;
- b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente;

Nesse íterim, o EMEMG/69 também prevê as hipóteses de perda de posto e patente, a seguir:

Art. 16 - O Oficial somente perderá o posto ou patente nos seguintes casos:

⁸ O Código Penal Militar – CPM é o Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, do qual estão sujeitos os militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. (BRASIL, 1969).

⁹ Trata-se da Lei Complementar Estadual nº 890 de 09 de Dezembro de 2001, do estado de São Paulo, do qual estão sujeitos os policiais militares do referido estado (SÃO PAULO, 2001).

I - Em virtude de sentença condenatória restritiva da liberdade individual, por mais de 2(dois) anos e passada em julgado;

II - quando declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, em face de incapacidade moral ou profissional, pelo Tribunal de Justiça Militar, em tempo de paz, ou por tribunal especial, em tempo de guerra;

III - quando demitido, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A declaração de indignidade ou incompatibilidade referida no item II do artigo proceder-se-á através de processo especial, iniciando-se pelo Conselho de Justificação, nos termos da legislação própria.

§ 2º - O tribunal referido no item II do artigo poderá determinar a reforma do oficial no posto por ele ocupado, com os vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, nos termos da legislação própria.

Nessa toada, observa-se que o legislador considerou quatro hipóteses de perda do posto e patente, por sentença condenatória restritiva de liberdade com pena superior a dois anos; declaração de indignidade; declaração de incompatibilidade e por derradeiro, demissão, nos termos da lei.

O art. 24 da Lei Estadual 14.310 de 19 de Junho de 2002 (MINAS GERAIS, 2002, p. 7):

Art. 24 – Conforme a natureza, a graduação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;

IV – suspensão, de até dez dias;

V – reforma disciplinar compulsória;

VI – demissão;

VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva. (grifo nosso)

Consoante à demissão, o, em seu art. 33, dispõe que “a demissão consiste no desligamento de militar da ativa dos quadros da IME, nos termos do EMEMG e deste Código”. Ainda, conforme seu parágrafo único, o objetivo da demissão é punir “determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz”, em que o “histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptação ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição” (art. 33 do CEDEM/02).

Importante frisar que a demissão constitui sanção administrativa, expressamente contida no art. 24, VI da Lei Estadual nº 14.310, do estado de Minas Gerais, estando ligada diretamente aos quadros das Instituições Militares Estaduais – IME's, dos quais o militar será desligado, conforme art. 33 da legislação supramencionada.

Da Perda da Graduação

O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais prevê, em seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146 - A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

- I - em face de transferência para a inatividade, nos termos deste Estatuto;
- II - em virtude de incapacidade moral, mediante indicação do Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar da Corporação;**
- III - quando julgada incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;**
- IV - quando incorrer na pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação.**
- V - com baixa do serviço, na forma da lei:**
 - a) "ex-officio";
 - b) a pedido. (Grifo nosso)

Concernente à perda da graduação das praças, Alonso (2013, p. 19) relata que esta pode perder a sua condição de militar, como consequência da prática de crime ou transgressão disciplinar, de duas formas, judicial ou administrativamente, *in verbis*:

Pela via administrativa, será fundamental a avaliação do critério estabilidade no serviço público. Se estável, por sua condição, o militar deverá ser submetido a um processo administrativo complexo, observando-se uma série de garantias e formalidades; caso não tenha estabilidade, o militar poderá ser submetido a uma simples sindicância, desde que lhe seja assegurado o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem maiores formalidades.

No Estado de Minas Gerais, pela via administrativa têm-se a demissão e a exoneração. Concernente à demissão, têm-se dois tipos de procedimento administrativos a ser utilizado, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para militares estáveis, e o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS), para militares não estáveis, observe que em ambos os casos, a praça é demitida, e nos

casos que envolvam militares com mais de quinze anos, têm-se a possibilidade da praça ser transferida para reforma compulsoriamente por indisciplina (ALONSO, 2013, p. 19).

O art. 34 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDEM) dispõe sobre o PADS, conforme o exposto abaixo transcrito:

Art. 34 – Ressalvado o disposto no § 1º do art. 42 da Constituição da República, a demissão de militar da ativa com menos de três anos de efetivo serviço, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, será precedida de Processo Administrativo-Disciplinar Sumário – PADS –, instaurado quando da ocorrência das situações a seguir relacionadas:

I – reincidência em falta disciplinar de natureza grave, para o militar classificado no conceito “C”;

II – prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito do militar.

Ainda sob a ótica do CEDEM/02 (MINAS GERAIS, 2002, p. 15), em relação ao PAD, dispõe:

Art. 64 – Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:

I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”;

II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

Paragrafo único – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se atos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso, devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III – faltar publicamente, fardado, de folga ou em serviço, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe;

IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida. (grifo nosso)

Ao contrário da demissão, a exoneração se dá através do Processo Administrativo de Exoneração (PAE), a exoneração do militar “se dará por não preenchimento das formalidades para ingresso e manutenção nas instituições militares”, assinala Alonso (2013, p. 19).

Evidencia-se hipótese de exoneração nos art. 154 do EMEMG/69 (MINAS GERAIS, 1969, p. 67):

Art. 154 - Serão **excluídos** da Polícia Militar aqueles que nela ingressarem **com infração do disposto no artigo 5º deste Estatuto, e os viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes**, os que tiverem sido exonerados a bem do serviço público, os expulsos ou excluídos disciplinarmente de outras Corporações, por mau comportamento e que, iludindo as autoridades da Corporação, conseguiram ingressar em suas fileiras, sem prejuízos de ação disciplinar, administrativa ou penal contra os infratores. (grifo nosso)

Nesse diapasão, a demissão e a exoneração importam a perda da graduação e das comendas do militar neste sentido, em se tratando de praças, é entendimento dominante na doutrina e jurisprudência de que a mesma não precisa ser submetida ao Processo de Justificação (ou equivalente) perante o Tribunal Militar/Tribunal de Justiça, como ocorrer com os oficiais, bastando o ato sancionador do comandante geral no processo demissionário (ALONSO, 2013, p. 19).

A outra hipótese de perda do cargo de policial militar, como já mencionado, é na via judiciária, prevista no artigo 102, do CPM/69, mediante a condenação da praça a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, que por sua vez, deverá obedecer aos ditames do artigo 125 §4º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a saber:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei (...), cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação da praça.

No estado de Minas Gerais, a decretação na Justiça Militar dar-se-á na segunda instância, a qual ocorrerá por meio de processo específico denominado de Processo de Perda da Graduação, tal procedimento não mais entrará no mérito delituoso, assim sendo, julgará apenas se a conduta criminosa do policial militar macula os princípios militares, ocasionando justificativa à sua exclusão das fileiras militares (ALONSO, 2013, p. 20).

2 DO CRIME DE TORTURA E A JUSTIÇA COMUM

Para melhor esclarecimento e contextualização do crime de tortura, é salutar analisar sua historicidade, vez que, para todo tipo penal, há uma razão de ser, uma fundamentação jurídica e histórica que o perfaz como figura incriminadora.

Conceito de Tortura

Em meados do século IV a.C, Aristóteles conceituou o ser humano como animal político, do grego, *Zoon Politikon*,¹⁰ cujo conceito que se extrai é de um animal que fala, pensa e possui a necessidade natural de conviver em sociedade (MEDEIROS, 2015).

O ser humano, não raras vezes, olvidando-se da sua característica crucial para evolução da humanidade, a racionalidade, rende-se à irracionalidade, cometendo barbáries através do uso da força, como a tortura.

O termo tortura, do latim, *tortūra*, de acordo com o dicionário Michaelis¹¹, é o “sofrimento físico ou moral imposto a alguém, geralmente para obter alguma revelação; suplício, tormento”. Para o dicionário Infopédia¹², “grande sofrimento físico ou psicológico; dor intolerável; tormento; angústia”.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes 10 de Dezembro de 1984, traz o conceito de tortura em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Para fins da presente convenção, o termo '**tortura**' designa **qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos** são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (grifo nosso).

¹⁰ O termo *Zoon* (animal) *Politikon* (político) refere-se a um ser tem a necessidade natural de conviver em sociedade, visto que, isoladamente, não é autossuficiente, deste modo, só pode desenvolver sua capacidade racional plena em meio à vida em sociedade (MEDEIROS, 2015).

¹¹ <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tortura/>>

¹² <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/tortura>>

Nessa mesma linha de entendimento, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em seu art. 2º, conceitua a tortura, *in verbis*:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Cinge-se ressaltar que, explanação a respeito do conceito do termo “tortura”, evidencia-se que esta é uma prática abominável, rechaçada pela sociedade, a qual luta por seus direitos e garantias. Tal prática é uma afronta à dignidade da pessoa humana, caracteriza um ato cruel e desumano, em que se inflige intensa dor e sofrimento, psicológico ou físico a outrem.

Origem histórica

Vista como meio cruel de infligir dor e sofrimento a outrem, a tortura foi uma técnica utilizada por diversos povos ao longo da história, motivo pelo qual não se pode precisar com exatidão sua origem, todavia, é cediço que era executada pelos mais variados meios possíveis. Com o passar dos anos, evidencia-se que a prática de tortura era um método aplicável nas batalhas de conquista dos territórios, nas guerras, em agressões domésticas, nas cruzadas religiosas, até mesmo sem motivo específico, seja para aplicar castigo ou pela simples satisfação pessoal de infligir dor em determinada pessoa (COSTA, 2013).

Nessa linha, cada povo, de acordo com sua cultura, possuía um método característico e peculiar de torturar, os Babilônios, por exemplo, eram usuários do método da estripação, cegueira e da laceração de membros e órgãos, já os Assírios, eram utentes do corte, transformando seus inimigos em verdadeiros picadinhos, como se não passassem de animais a serem desossados e fatiados, pedaço por pedaço, conforme relata Costa (2013), ainda, eram adeptos do esfolamento, quando não flagelavam o inimigo, dependuravam-no em uma espécie cabide de madeira, pelas costas, o deixando nessa condição até que sua pele fosse dilacerada em virtude da gravidade.

Para Abbadon (2009), os Assírios eram verdadeiros mestres da tortura, conforme relatos abaixo:

Mas os assírios parecem ter sido mestres da brutalidade. Eles também eram extremamente loquazes sobre os finais apavorantes que levavam aos seus inimigos. 'Eu vou cortar sua carne e carregá-la comigo, para mostrá-la em outros países', exultou Ashurbanipal, rei assírio que reinou de 668 a 627 a.C. Seu herdeiro gostava de abrir a barriga dos oponentes 'como se fossem cabritos'.

Apesar da Grécia Antiga ser considerada o polo da democracia, e de valorizar o convívio em sociedade, ainda sim, a tortura arraigava-se em meio à sociedade grega. No trecho a seguir, Peters (1985, p. 17) discorre a respeito da importância do cidadão junto à sociedade e o efeito que as leis lhe acarretavam em virtude de sua inserção na *polis*:

A importância da associação numa polis, uma cidade-estado, era que colocava cada cidadão num contexto jurídico muito mais vasto em que a « lei » era abstraída da primitiva teia de acontecimentos, relações e experiências particulares e tornada autónoma. « A lei » não era já a consequência de uma série de rixas familiares.

A lei da cidade principiou a substituir as leis da família ao mesmo tempo que a ética privada era conceptualmente separada do comportamento público. A lei escrita surgiu quase simultaneamente com as primeiras cidades-estado reconhecíveis e definiu a conduta e caracterizou aqueles que tinham diferentes acessos a ela.

Por volta do século VI a. C., os cidadãos livres das cidades-estado gregas sujeitavam-se de bom grado a muitas restrições dos seus atos pessoais que teriam ofendido os guerreiros aristocráticos de Homero.

Neste contexto, havia tratamento diferenciado entre os cidadãos livres e os estrangeiros/escravos, os primeiros, aclamados de direitos e sujeitos a um processo judicial mais justos, em contrapartida, os estrangeiros e escravos não possuíam direitos, tampouco poderiam se esquivar de um processo judicial diferenciado, com métodos de obtenção da verdade cruéis (PETERS, 1985, p. 17).

Ademais, a tortura fazia parte do rol dos meios de obtenção de prova de um processo judicial, além das leis, das testemunhas e dos costumes. Nos casos em que os escravos transparecessem confiança, bastava-lhes sujeição ao interrogatório, do contrário, eram submetidos aos mais diversos tipos de tortura (PETERS, 1985).

A grande influência religiosa romana não afastou a tortura por parte de seus governantes. Utilizada por diversos motivos, dentre eles obtenção de confissões referentes a fatos criminosos, punição de opositores e manutenção a ordem do Estado soberano (ABBADON, 2009).

Abbdon (2009) elucida que a crucificação não era a única técnica adotada, suas vítimas estavam fadadas a morrer despedaçadas por animais selvagens no Coliseu.

Concernente à tortura na idade média, Andrade (2012) elucida:

Durante a Idade Média a tortura era praticada tanto pelos senhores feudais quanto pela igreja, na época da inquisição. Afirma Silva (2008, p.5) que 'Na Idade Média a tortura foi institucionalizada pelos senhores feudais e, principalmente pela Igreja. Não raro, os casos de tortura resultavam em morte. Foi na época da inquisição que a tortura, as punições e os maus tratos começaram a ser grafados na Idade Média'.

Neste período, a igreja buscava punir os indivíduos que eram considerados hereges. As pessoas que fossem contrárias à religião católica, a moral e aos costumes da época eram torturadas até que se obtivesse a confissão desejada pela Santa Inquisição. Dentre os torturados estavam os bígamos e os considerados feiticeiros ou bruxas.

Note-se que, malgrado a igreja ser uma instituição religiosa, nos casos em que houvesse descumprimento das leis religiosas, a igreja lançava mão da tortura com duas finalidades, a primeira, punir severamente seus hereges, a segunda, obter a confissão almejada pela inquisição.

Nesse diapasão, Teixeira (2004, p. 15 *apud* MATTOSO, 2013, p. 25) discorre a respeito da influência da tortura no direito canônico através de seu sistema inquisitivo, o qual se destaca como um dos mais importantes instrumentos do processo criminal.

Em suma, os juízes não se preocupavam com a verdade processual, pois esta devia verter na confissão do culpado, até mesmo se esse jurasse inocência, ademais, Mattoso (2013, p. 25) assinala que referente à determinação e o valoração das provas, sistema processual previa “a ‘informação’, o ‘indício’ (ou presunção), a ‘prova semiplena’ (depoimento fidedigno da testemunha) e a ‘plena legítima prova’, que era a confissão do acusado”, isto é, a confissão do acusado era a mais valiosa prova que poderia se obter, muito embora, esta pudesse ser fruto de intensa dor, e não passasse mero meio de cessar tal tormenta (MATTOSO, 2013, p. 26).

A tortura, que até o século XIV era vista como instrumento processual, a partir do século XV, transverteu-se em um mecanismo indispensável à manutenção e conservação da segurança do Estado, principalmente nos Estados absolutistas, os quais aterrorizavam a população, mitigando as garantias dos cidadãos, fato o qual marcou a Idade Moderna (COSTA, 2013).

Com o advento do movimento Iluminista, a tortura passou a ser repelida, neste contexto, o país pioneiro o qual aderiu à sua abolição, foi a Suécia, em 1734, conforme ensina Costa (2013), tal prática somente era autorizada nos casos em que os delitos eram considerados mais graves, contudo, mesmo diante de tais delitos, em 1736, a tortura foi rechaçada por completo no citado país.

Na Europa, a abolição da tortura deu-se após a criação de um decreto de Frederico II da Prússia, no ano de 1740, que se propagou durante a Revolução Francesa, a qual defendia os direitos e garantias dos cidadãos, por conseguinte, se alastrou entre os diversos Estados da Europa (COSTA, 2013).

No final do século XVIII, a tortura passou a ser combatida fortemente, entretanto, ainda sim, pairava sobre as margens da lei, sem qualquer previsão de término, conforme elucidações de Costa (2013), ao passo que no século XX, o cenário mudou, a partir daí, passou a ser considerada procedimento ilegal, contando com o apoio de diversos Estados, inclusive, dos países de regimes antidemocráticos.

Tortura no Direito Internacional

No âmbito internacional, percebe-se que os séculos XVIII e XIX foram o marco inicial ao combate à tortura. Neste período, iniciou-se a jornada de proteção ao homem face à prática da tortura, para tanto, buscou-se a condenação de tal ato repulsivo, bem como a internacionalização dos Direitos humanos, para assegurar o desaparecimento dessa prática (MATTOSO, 2013, p. 27).

No ano de 1864, a Convenção de Genebra foi pioneira na criação de mecanismo de proteção aos direitos humanos, em que se buscou amenizar o sofrimento dos soldados baixados face à guerra, bem como a população civil, que também foi vítima dos combates bélicos da época (MATTOSO, 2013, p. 28).

Durante o período pós 2ª Guerra Mundial, Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 10 de Dezembro de 1948, proclamada pela ONU

(Organização das Nações Unidas). Em seu artigo 5º preleciona: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”, neste artigo, observa-se que a tortura foi abordada separadamente.

No ano de 1969, foi pactuado o Pacto de San José da Costa Rica, o qual também rechaça a prática de tortura, dispõe seu artigo 5º que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis”.

Em 1984, a ONU criou a Convenção Contra A Tortura E Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes, ratificada por 119 países, os quais se “comprometeram a prevenir e punir os responsáveis”, conforme retrata Carneiro (2010, p. 12). O objetivo desses países é erradicar o crime de tortura.

A tortura no Brasil

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o cenário brasileiro em relação a tortura tomou novos rumos. A nova Carta Magna assinalou a respeito da tortura no artigo 5º, incisos III e XLIII, considerando a tortura como crime inafiançável, neste último inciso:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII. A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia **a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (grifo nosso)

Embora a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes, tenha sido criada em 1984, o Brasil tornou-se signatário em junho de 1989, conforme relata Foureaux (2012), bem como da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/13, a tortura foi tipificada pela primeira vez como crime no ordenamento jurídico brasileiro, na antiga redação do art. 233 que dizia “submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”, entretanto no ano de 1997, foi criada a

Lei de Tortura, 9.455, a qual definiu a tortura como crime, impôs penas e demais peculiaridades e revogou o antigo art. 233 ECA.

2. 3 Natureza do Crime de Tortura e a Competência

A lei de tortura surge no intuito de coibir e reprimir qualquer prática tipificada como tortura, seja ela física ou mental, como preceitua o artigo 1º da referida lei, a saber:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. (Lei 9455 de 07 de Abril de 1997 – Lei de Tortura.). (grifo nosso)

Franco & Stoco (2001) nos ensina que a Lei 9.455/97 não montou, contudo, o tipo da tortura, como crime especial, mas, sim, como crime comum, assim sendo, pode ser praticado por qualquer pessoa, desta sorte, a competência para julgar a prática de tal crime é da Justiça Comum.

A respeito da competência para julgar o crime de tortura Nucci (2010, p. 1.196) leciona que “(...) a tortura é crime comum. Logo, a competência é da Justiça

Estadual ou Federal, conforme o lugar em que for cometida, além dos outros fatores previstos no art. 109 da Constituição Federal (...).”

3 A PROBLEMÁTICA DA PENA DE PERDA DO CARGO AOS MILITARES ESTADUAIS FACE A PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA

Neste capítulo será abordada a competência da Justiça Militar para a aplicação da pena de perda do cargo de policial militar mediante a prática do crime de tortura, sob a luz da Lei 13.491/17.

A priori, é uma necessidade premente a conceituação de competência e crime militar, pois, tal conceituação possibilita melhor entendimento em reação à problemática trazida nesta pesquisa.

Ademais, este último capítulo trará uma breve abordagem acerca do antigo conflito de competência entre Justiça Militar e Comum em relação a aplicação da pena de perda do cargo do policial militar, e por fim, se essa pena de perda do cargo é automática ou não.

Aspectos da Justiça militar

A função típica do Poder Judiciário, ensina Paulo e Alexandrino (2011, p. 667), “é a chamada função jurisdicional (ou de julgamento), pela qual lhe compete, coercitivamente, em caráter definitivo, dizer e aplicar o Direito às controvérsias a ele submetidas”.

Foureaux (2012, p. 74) conceitua jurisdição como “atividade estatal que tem como finalidade substituir a vontade das partes”. Nessa linha, a jurisdição será penal ou civil, conforme a natureza da demanda, nestes termos, quando o direito material não está relacionado a natureza penal, será civil (FOUREAUX, 2012, p. 74).

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, inciso LIII, estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Destarte, surge a necessidade de estabelecer qual justiça compete a julgar os casos dos diversos ramos do direito.

Desta feita, a Justiça Militar é uma justiça especializada do Poder Judiciário, que tem por tutela a jurisdição do Direito Militar. Especializada porque o direito castrense – penal e processual penal – está acamado de características peculiares e especiais em relação ao Direito Penal Comum (FOUREAUX, 2012, p. 74-75).

Trata-se de um órgão do Poder Judiciário previsto expressamente no art. 92, VI, da Constituição Federal de 1998, abaixo transcrito:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;**
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Grifo nosso)

Nesta pesquisa, o foco do estudo está voltado à Justiça Militar Estadual, motivo pelo qual não nos ateremos a discorrer sobre os demais órgãos da Justiça Militar.

Competência da Justiça Militar Estadual

A competência da Justiça Militar Estadual – JME, está prevista na Constituição Federal de 1988, conforme art. 125, a saber:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.
(...)

Extrai-se do dispositivo acima que a JME, diferentemente da JMU, não tem competência para ampla para julgar qualquer pessoa que se enquadre como sujeito ativo do crime militar. Ademais sua competência restringe-se a julgar apenas o policial e o bombeiro militares, nos casos em que figurem como sujeito ativo do

crime militar, ou seja, não lhe compete julgar os militares das Forças Armadas, tampouco civis que cometam crime militar (SANTOS, 2013, p. 39).

Rodrigo Foureaux elucida a respeito da competência da JME, onde, ao contrário da Justiça Militar da União, que analisa apenas a natureza do crime para definir sua competência, a Justiça Militar Estadual analisa a natureza do crime e a condição pessoal do sujeito ativo. Desta feita, sua competência é definida pela matéria e em razão da pessoa - *ratione materiae* e *ratione personae* (FOUREAUX, 2017).

Após a alteração ocorrida no art. 9º CPM em virtude da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, a competência da Justiça Militar foi ampliada, vez que qualquer crime previsto no ordenamento jurídico nacional poderá se tornar crime militar, desde que preencha uma das hipóteses elencadas no inciso II do referido diploma.

Note-se que os crimes previstos em legislação especial, como por exemplo, o crime de tortura praticado por policial militar em serviço ou em razão da função e o crime de abuso de autoridade praticado por militar em serviço, passaram a ser de competência da JME e JMU (FOUREAUX, 2017).

Cinge-se destacar que, mesmo com as alterações no CPM, a JME não é competente para processar e julgar militares estaduais que praticarem crimes dolosos contra a vida (competência do Tribunal do Júri).

Salienta-se que atualmente, existem apenas três Tribunais de Justiça Militar, em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, contudo, embora os outros Estados da Federação não disponham de TJM, estes, ainda sim, possuem Justiça Militar, sendo desempenhada por um juiz de direito designado para tal função (FOUREAUX, 2012, p. 77).

Do crime militar

As infrações penais são subdivididas em “crimes” e “contravenções penais”. O legislador considerou as contravenções penais como infrações menos graves, punidas com multas ou prisão simples. O Direito Castrense não admitiu as contravenções penais, isto é, há apenas a previsão de crimes militares (FOUREAUX, 2012, p. 89).

O art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941 (BRASIL, 1941), traz o conceito de crime, *in verbis*:

Ar.t 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê expressamente o crime militar próprio, aduzindo que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, contudo, não traz um conceito próprio do que venha a ser crime militar, ficando a cargo da doutrina, sendo certo que tal definição é difícil e não raras vezes a jurisprudência aponta para decisões conflitantes sobre quando e como ocorre esta figura delitiva (ASSIS, 2008).

Em 16 de outubro de 2017, foi publicada com vigência imediata a Lei 13.491, que modificou o Código Penal Militar. Foi alterado o inciso II do art. 9º, o qual elencava os crimes militares.

Nesse diapasão, será crime militar a conduta praticada pelo policial militar que se enquadrar em uma das circunstâncias previstas no art. 9º do CPM, leia-se a redação antes da nova lei:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Grifo nosso)

O referido artigo passou a ter nova redação, *in verbis*:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....
§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Salutar destacar que agora, após nova lei, mesmos os crimes que antes não eram previstos no CPM, tampouco considerados crimes militares, a exemplo, o crime previsto na lei 9.455/97, tortura, tipificado como crime comum, passaram a ser crime militar.

Conflito de competência entre Justiça Comum e Militar antes da Lei 13.491/17

Antes da Lei 13.491 de 13 de Outubro de 2017, havia conflito a respeito de qual justiça, Comum ou Militar, teria competência para julgar a sanção penal de perda do cargo público ao policial militar infrator da lei de Tortura, visto que nos termos da Constituição Federal de 1988, tal sanção possui um procedimento específico diante o “Tribunal de Justiça Competente” para decidir sobre a perda do posto, patente ou graduação. (FANTECELLE, 2004).

A respeito desse conflito, Gylliard Fantecelle (2004) explica:

No que tange à topologia legal, reside o conflito em ter sido recepcionado ou não, o dispositivo infraconstitucional (...) do Art.1º, § 5º (1ª parte - perda do cargo) da Lei n.º 9.455/97 (Lei de Tortura), frente à norma constitucional esculpida no Art. 125, § 4º (2ª parte) da CF/88, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que determina a competência da Justiça Militar para a decretação da perda do posto, patente ou graduação do policial militar, mediante um procedimento específico e *sui generes*.

Em síntese, pode o juiz singular aplicar a pena de perda do cargo público na justiça comum ao policial militar infrator das leis de abuso de autoridade e tortura, já que, nos termos da redação final do parágrafo 4º, do Art. 125 da CF/88, "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal Competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças ?!"

Conforme o exposto evidencia-se que existia conflito sobre competência da Justiça Comum para aplicação da pena de perda do cargo do policial militar mediante a prática do crime de tortura, vez que a Lei 9.455/97, tipifica um crime comum e perda do cargo automática, contudo, vai contra o disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal de 1988, o qual atribui a competência de perda de posto, patente e graduação à Justiça Militar.

Face às explicações já feitas ao longo dessa pesquisa, após o advento Lei 13.491/17, a competência da JME foi ampliada, o que possibilitou o crime de tortura figurar como crime militar, desde que atenda as disposições contidas no art. 9º do CPM, a seguir:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Nesse diapasão, não mais o que se falar em conflito de competência na aplicação da pena de perda do cargo do policial militar mediante a prática do crime de tortura, vez que, agora, após ampliação de competência, tal crime, para o CPM, trata-se de crime militar, conforme inciso II, do art. 9º do referido código.

A aplicação da pena de perda do posto e patente (oficial) e graduação (praça): efeito automático da condenação ou não?

Em conformidade com o §5º art. 1º da Lei 9.455/97, “a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”, e mais além, o referido dispositivo prevê expressamente pena de perda do cargo automática.

A condenação possui seus efeitos, sendo que estes se dividem em principais e secundários. Os efeitos principais são as imposições penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, pecuniárias e, ainda, de medidas de segurança aos

semi-imputáveis. Já os efeitos secundários ou acessórios, se dão em consequências da sentença penal condenatória como fato jurídico, dividindo-se em penais e extrapenais Masson (2009, p. 746),

O art. 92 do Código Penal aduz:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;**
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos;**

II -a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III -a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Grifo nosso)

Sobre os efeitos da condenação Capez (2012, p. 534) esclarece:

Efeitos extrapenais: são eles:

- a) genéricos:** decorrem de qualquer condenação criminal e não precisam ser expressamente declarados na sentença. São, portanto, efeitos automáticos de toda e qualquer condenação;
- b) específicos:** decorrem da condenação criminal pela prática de determinados crimes e em hipóteses específicas, devendo ser motivadamente declarados na sentença condenatória. Não são, portanto, automáticos nem ocorrem em qualquer hipótese. (grifo nosso)

Assim, de acordo com os conceitos acima transcritos, os efeitos extrapenais, dividem-se em duas modalidades, genéricos e específicos, sendo que os genéricos são automáticos, não havendo necessidade de serem expressamente declarados na sentença, ao passo que os específicos, por decorrerem de uma condenação criminal em hipótese específica, exigem motivação por parte do magistrado, isto é, devem ser declarados motivadamente, neste caso, não são automáticos (CAPEZ, 2012, p. 534).

Destarte, ainda sobre os efeitos da condenação, Capez (2012, p. 39-40) discorre sobre os efeitos extrapenais específicos, assinalando:

Efeitos extrapenais específicos: são os seguintes:

a) perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, em duas hipóteses: nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a um ano; e quando a pena aplicada for superior a 4 anos, qualquer que seja o crime praticado. (...)

De qualquer forma, dependem de o juiz declará-los motivadamente na sentença. São, portanto, necessários os seguintes requisitos: prática de crime no exercício da função pública, violação de deveres a ela inerentes, pena igual ou superior a um ano e declaração expressa e motivada do efeito na sentença; ou prática de qualquer crime, pena superior a 4 anos e declaração expressa e motivada do efeito na sentença condenatória. **A condenação do agente pela prática do crime de tortura igualmente enseja a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, independentemente da sua quantidade (art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455, de 7-4-1997).** (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, aduz Alonso (2013, p. 22):

Os efeitos secundários de natureza penal são, por exemplo, a caracterização da reincidência, a fixação do regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade e a conversão da pena restritiva de direito por privativa de liberdade. Já os efeitos secundários de natureza extrapenal previsto no Código Penal podem ser divididos em genéricos e específicos.

Os efeitos genéricos, chamados dessa maneira por recaírem sobre todos os crimes, são previstos pelo art. 91 do Código Penal (CP): obrigação de reparar o dano e confisco. Os efeitos específicos, que recebem essa denominação por se aplicarem apenas a determinados crimes, são os indicados no art. 92 do CP: perda do cargo, função pública, ou mandato eletivo(...).

(...) Os efeitos genéricos são **automáticos**, não precisando ser declarados na sentença, enquanto que os efeitos específicos, **não são automáticos**, necessitando de expressa motivação na sentença condenatória para produzirem efeitos, conforme o parágrafo único do art. 92 do CP. (Grifo nosso)

Ante o exposto, nota-se que ambos autores acima citados consideram que o efeito da condenação de perda de cargo é acessório, todavia, não é automático, contudo, no tocante ao crime de tortura, há quem diga que os efeitos são automáticos, conforme NUCCI (2007), a perda de função é automática, visto que esta é fundada em lei, desta feita, não precisando figurar expressamente em sentença condenatória, ficando a cargo da Administração, após o trânsito em julgado, excluir o servidor.

Posicionamento Jurisprudencial e Doutrinário

Em consonância com o Supremo Tribunal Federal (STF) (HC nº 92.247/DF), “a perda do cargo e da função pública nas condenações por crime de tortura trata-se de efeito extrapenal automático da condenação”, já, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (HC nº 41.248/DF) “a perda do cargo e da função pública não é efeito automático, dependendo de motivação específica”.

Considerando o efeito da pena de perda do cargo automático, em sede *Habeas Corpus* o STF considerou:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. ARTIGO 1º, § 4º, INCISO I, DA LEI 9.455/1997. ELEVAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO E INTERDIÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inc. I do § 4º do art. 1º da Lei 9.455/1997 em patamar superior ao mínimo legal (1/6) não prescinde de fundamentação própria, observadas as peculiaridades do caso concreto. Hipótese de elevação acima da fração mínima, precisamente em 1/4 (um quarto), desprovida da necessária fundamentação. 3. Crime de tortura cometido por agente público enseja a perda do cargo ocupado e a interdição para o exercício de cargo público, em prazo fixado, como efeitos automáticos da condenação. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com a concessão da ordem de ofício para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante aplicação da causa de aumento do inc. I do § 4º do art. 1º da Lei 9.455/1997 no mínimo legal de 1/6 (um sexto). (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AC 1.0105.11.026451-9001, Relator: Des. Peixoto Henriques, Data do Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação: 01/04/2014).

Note-se que no supramencionado *Habeas Corpus*, o STF aplica disposto na Lei 9,455/97, considerando a pena de perda do cargo um efeito automático da condenação, no tocante aos agentes públicos, dispensando qualquer motivação.

O STJ, no ano de 2014, mudou seu posicionamento de que o efeito extrapenal era automático, porém motivado, e no Informativo do STJ, nº 0549 de -5 de novembro de 2014 (BRASIL, 2014), entendeu que tal efeito é automático e imotivado, a seguir:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PENAL QUE DETERMINE A PERDA DO CARGO PÚBLICO.

A determinação da perda de cargo público fundada na aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 anos (art. 92, I, b, do CP) pressupõe fundamentação concreta que justifique o cabimento da medida. De fato, para que seja declarada a perda do cargo público, na hipótese descrita no art. 92, I, b, do CP, são necessários dois requisitos: a) que o *quantum* da sanção penal privativa de liberdade seja superior a 4 anos; e b) que a decisão proferida apresente-se de forma motivada, com a explicitação das razões que ensejaram o cabimento da medida. A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da CF ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador. Ademais, a motivação dos atos judiciais serve de controle social sobre os atos judiciais e de controle pelas partes sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto. **Por fim, registre-se que o tratamento jurídico-penal será diverso quando se tratar de crimes previstos no art. 1º da Lei 9.455/1997 (Lei de Tortura). Isso porque, conforme dispõe o § 5º do art. 1º deste diploma legal, a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação, sendo dispensável fundamentação concreta. REsp 1.044.866-MG**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/10/2014. (grifo nosso)

Discordando do posicionamento de ambos tribunais, Assis (2003, p. 4) aduz:

(...) que mesmo em ocorrendo condenação definitiva na Justiça Comum pelo crime de tortura, a declaração da perda da graduação do militar estadual dar-se-á em procedimento próprio, estabelecido pelo Tribunal competente, como no caso em análise, através de Representação ofertada pelo Ministério Público com atuação junto àquela Corte.

Nessa linha, conforme assinala Jorge Assis (2003), além da pena de perda do cargo de policial militar não ser um efeito da condenação, exige-se para tanto, um procedimento próprio, na Justiça Militar, enfatiza-se agora que, após a Lei 13.491/17, tanto a sentença condenatória em relação à prática do crime de tortura, quanto a pena de perda do cargo, são de competência da Justiça Militar Estadual.

Em consonância com Jorge Assis (2003), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em sede de Recurso de Apelação Criminal, esclarece:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA – RÉUS POLICIAIS MILITARES – PRELIMINARES – INVESTIGAÇÕES EMPREENHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – REPETIÇÃO EM JUÍZO DA PROVA COLIGIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS EXISTENTES NA FASE INVESTIGATIVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – CONDUTA QUE NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NO CÓDIGO PENAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFESA PRELIMINAR QUANTO A UM DOS RÉUS – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO – MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS – MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO – REJEITA-SE – REEXAME DE PROVAS – DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS – COMPROVAÇÃO MATERIAL DAS LESÕES SOFRIDAS – FOTOGRAFIA E PRONTUÁRIO MÉDICO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – INSUFICIÊNCIA DA PROVA EM RELAÇÃO A DOIS DOS RÉUS – ABSOLVIÇÃO – DOSIMETRIA – EXAGERO – ADEQUAÇÃO – PERDA DO CARGO PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PRECEDENTES. (...)

- A perda do cargo ou função pública quanto aos réus condenados por crime de tortura é da competência da Justiça Militar, competente também para apreciar a perda da patente e da graduação das praças. Apelação Criminal Nº 1.0414.09.027218-1/001

Fl. 2/66

- Já a perda do posto ou da patente do militar condenado deverá ser precedida de processo instaurado por representação do Ministério Público perante o tribunal militar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0414.09.027218-1/001 - COMARCA DE MEDINA - 1º APELANTE: VANDERLANE ELIAS GONÇALVES - 2º APELANTE: CLAUDIMAR BATISTA SILVA - 3º APELANTE: LEONARDO JOSÉ CAMPOS - 4º APELANTE: CHARLES MURIEL DANTAS PEREIRA - 5º APELANTE: RÔMULO SICUPIRA JARDIM - 6º APELANTE: SEBASTIÃO ADEMAR TEIXEIRA DUTRA - 7º APELANTE: WESLY OLIVEIRA SCHUTTE - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: M.M.S.B. (MINAS GERAIS. TJMG, Apelação Criminal Nº 1.0414.09.027218-1/001. Relator: Desembargador Hebert José Almeida Carneiro Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016) (Grifo nosso)

Ainda sobre o tema, aduz o ilustre relator Hebert José Almeida Carneiro:

No tocante à perda do cargo como efeito da condenação, tenho que refoge competência a este Tribunal para aplicar a pena acessória.

Explico.

A Constituição da República, em seu Título V, no capítulo II, a partir do art. 142, trata das forças armadas e, neste particular, deve-se proceder a uma interpretação sistemática com o art. 125, § 4º, da Carta Magna que cuida, por sua vez, da Justiça Militar.

Para fins de perda de cargo do militar que pratica crime comum, necessário examinar, conjuntamente, a regra contida nos incisos VI e VII do art. 142, da Constituição(...)

De tudo isso, extrai-se que o militar, condenado definitivamente na Justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, será submetido a julgamento pela Justiça Militar, que decidirá acerca da perda do posto e patente. (Grifo Nosso)

E aqui, cabe mencionar uma particularidade que, a meu aviso, **justifica o equívoco da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a questão, tratando-se de situação que excepciona a matéria.**

É que, somente os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo possuem Tribunais de Justiça Militares.

Melhor dizendo, somente nestes Estados a Justiça Militar é estruturada em duas instâncias: a Primeira constituída pelos Juizes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça, os quais atuam nas auditorias militares e, a Segunda, pelos Tribunais de Justiça Militar, composta por juizes que integram esses órgãos.

Nos outros estados da Federação, os Tribunais de Justiça estaduais funcionam como órgão de segunda instância da Justiça Militar. (Grifo Nosso) (TJMG, Apelação Criminal Nº 1.0414.09.027218-1/001. Relator: Desembargador Hebert José Almeida Carneiro Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016)

Evidencia-se que tal apelação Criminal foi julgada ante da alteração da redação do art. 9º do CPM, em que a competência para processar e julgar o crime de tortura praticado por policial militar era da Justiça Comum, contudo, antes mesmo dessa alteração, o ilustre Relator Hebert José, já se posicionava a favor da existência de um procedimento específico para a perda do cargo de policial militar, citando o disposto no art. 125, §4º, da CF/88, cuja interpretação, mas acertada é a sistemática.

E mais, note-se que o referido magistrado considera a existência de “equivoco da jurisprudência dos tribunais superiores” em relação à pena de perda do cargo dos policiais militares (TJMG, Apelação Criminal nº1.0414.09.027218-1/001. Desembargador Hebert José Almeida Carneiro. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016).

Deste modo, após leitura do posicionamento do ilustre desembargador do TJMG, reforça-se, mais ainda o entendimento doutrinário, arguido pelo renomado Jorge Assis, de que a perda do cargo não será automática, e sim, deverá ser decidida em procedimento próprio.

Embora, agora a tortura seja tratada como crime militar nas hipóteses do CPM, há de se levar em consideração o efeito não automático da condenação, considerando tal sanção como pena acessória, não efeito da condenação, ainda de acordo com o supramencionado relator, a seguir:

Tribunais Militares, e considerando que a Lei de Tortura nada inovou no que tange às penas acessórias, deve prevalecer a ordem constitucional aprovada pela Assembleia Constituinte, data vênua, que determina ao Tribunal Militar aplicar a pena acessória.

Isto posto, fica decotada da sentença a determinação de perda do cargo pelos policiais condenados, devendo a questão ser examinada pela Justiça Militar, competente para aplicação da pena acessória. (TJMG, Apelação

Criminal Nº 1.0414.09.027218-1/001. Relator: Desembargador Hebert José Almeida Carneiro Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016)

Por derradeiro, tem-se o posicionando adotado pelo TJMMG, que em sede de Recurso reconheceu, e mais além, tem mantido o posicionamento de que a pena acessória de perda do cargo do policial mediante a prática do crime de tortura, não possui efeito automático oriundo da sentença criminal, conforme abaixo transcrito:

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO 1ª PRELIMINAR - NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREJUÍZO À DEFESA - AUSÊNCIA - FATOS DESCRITOS NA PEÇA MINISTERIAL - INACOLHIMENTO. 2ª PRELIMINAR - PENA ACESSÓRIA NÃO APLICADA AUTOMATICAMENTE NA SENTENÇA PENAL - ACERTO DA DECISÃO - ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR REVOGADO - PROCESSO PRÓPRIO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO E EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR - ART. 125, § 4º, DA CF/88, C/C ART. 39, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INACOLHIMENTO. 3ª PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - INALTERABILIDADE DA CONDENAÇÃO - NÃO REPERCUSSÃO EM PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - CRIME - ART. 14, C/C ART. 20, AMBOS DA LEI N. 10.826/03 - CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...]

- Militar condenado na Justiça Comum por crime que, apesar de grave, não é infamante, não causando reflexos negativos perante a Corporação e a sociedade, tem condições de permanecer na Polícia Militar, tendo em vista as circunstâncias do crime, seus longos anos de serviço e um bom extrato de registros funcionais.

- Pedido de perda da graduação julgado improcedente.

Decisão: Preliminares: unânime: rejeitadas Mérito: unânime: JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, MANTENDO O REPRESENTADO NOS QUADROS DA PMMG. (TJMMG, Processo de Perda de Graduação Nº 0239.04.001354-6. Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Tribunal Militar de Justiça de Minas Gerais, 2010).

Nessa esteira, nota-se que o legislador possibilitou ao juiz avaliar, no caso concreto, a condenação da perda do cargo ou função, visto que no próprio texto do art. 92, em seu parágrafo único, diz que tal sanção não tem efeito automático (FOUREAUX, 2012, p. 875).

Por derradeiro, após explanação referente ao entendimento dos tribunais supracitados, embora o posicionamento dos tribunais superiores seja contrário ao posicionamento do TJMG e TJMMG, destacam-se os ensinamentos de Jorge Assis (2003).

Nestes termos, após longa discussão a respeito da problemática referente à aplicação da pena de perda do cargo do policial militar, face ao cometimento do

crime de tortura, vislumbra-se grande possibilidade de posicionamento assertivo do TJMMG, que está diariamente lidando com o militarismo e peculiaridades da caserna.

Ademais, a o fazer análise literal do art. 1º, §5º da lei de tortura, não restará dúvidas que os efeitos sejam automáticos e obrigatórios, contudo, nem sempre tal interpretação é a mais eficaz, motivo pelo qual, deve-se lançar mão da interpretação teleológica e sistêmica, visando o “espírito” da lei (FOUREAUX, 2012, p. 875).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Militar Estadual é um órgão especializado do Poder Judiciário que lida com o Direito Castrense com maestria, direito esse tão peculiar, o qual exige do magistrado uma "visão além", não bastando analisar tão somente a letra "fria" da lei.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares são pautados nos princípios da hierarquia e disciplina, conforme já exposto no primeiro capítulo dessa pesquisa, princípios genuínos das Forças Armadas, isto posto, surge a necessidade uma justiça especializada, como já mencionado ao longo desta pesquisa, para julgá-los de acordo com suas peculiaridades.

No primeiro capítulo, foram abordados aspectos constitucionais referentes às Forças Auxiliares das Forças Armadas, enumerando diversos conceitos e diferenciação de termos próprios da caserna, como posto, graduação e patente, também elencando as hipóteses de perda do cargo de policial militar, tanto a praça, quanto o oficial.

Adiante, o segundo capítulo trouxe conceitos, historicidade e legislação afeta à tortura evidenciando-se que a tortura é uma prática antiga, cuja origem não se pode precisar ao certo, contudo, vislumbra-se que foi utilizada pelos mais diversos povos, sendo empregada para inúmeros objetivos, seja castigo, confissão, dentre outros, e que somente após o século XVIII passou a ser combatida fortemente.

Ademais, ainda neste capítulo, foram abordados a natureza e a competência do crime de tortura.

Por derradeiro, no último capítulo, foram apresentados aspectos da Justiça Militar Estadual, conceitos doutrinários de competência, jurisdição, crime militar.

Até meados de outubro do corrente ano, pairou um embate a respeito da competência para julgar a pena de perda do cargo do policial militar, em relação a prática do crime de tortura, até então, tipificado como crime comum em relação às disposições do Código Penal Militar. Entretanto, durante o curso dessa pesquisa, sancionou-se a Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, que ampliou a competência da Justiça Militar Estadual significativamente. O capítulo três deu espaço à conceituação e competência da Justiça Militar Estadual, também conceituou e apresentou a nova redação de crime militar, dada em virtude da "nova lei".

Neste Capítulo, abordou-se a respeito do supramencionado conflito de competência entre Justiça Militar e Comum. Salutar destacar que tal conflito, a priori cessou, visto que agora, a pena de perda do cargo do policial militar em virtude da prática do crime de tortura é da Justiça Militar

O último capítulo trouxe a problemática a respeito dos efeitos da sentença condenatória de perda do cargo do policial militar proferida pelo cometimento do crime de tortura. Buscou-se esgotar todos os posicionamentos a esse respeito, desta feita, foram abordados posicionamentos jurisprudências e doutrinários, a fim de estabelecer melhor entendimento, sem, contudo, esgotar o tema.

Cinge-se dizer que o posicionamento adotado nessa pesquisa é de que a pena de perda do cargo é uma pena acessória, conforme ensinamentos de Rodrigo Foureaux e Jorge Assis.

Os tribunais superiores ainda não emitiram parecer a respeito dos efeitos da Lei 13.491/17, todavia, já é possível observar que, quanto ao tema da presente pesquisa, caminha-se para o entendimento de que ao ser aplicada a pena de perda do cargo de policial militar, a Justiça Militar terá de aplicá-la mediante um procedimento específico, onde o militar não será excluído das fileiras militares automaticamente, lançando mão da interpretação sistemática e não literal, do art. 1º, §5º, da Lei 9.455/97, concluindo-se ser a possível solução para tal problemática.

Ademais, cabe aos operadores do direito aguardar demais posicionamentos e consequências em virtude da nova lei.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486>. Acesso em: 10 de set. 2017.

ALONSO. Eros Erich Pinto Coelho. *A Insegurança Jurídica Sobre a Decretação da Perda da Graduação: Uma Análise Sobre o Posicionamento dos Principais Operadores do Direito Militar. Inconstitucionalidade*. *Revista Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 38, p. 19-31, nov. 2015.

ANDRADE, Jaqueline Gerônimo de Amorim. *Crime de tortura: tipificação no ordenamento jurídico brasileiro*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3804, 30 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26019>>. Acesso em: 09 set. 2017.

A *TORTURA na antiguidade*. 2009. Disponível em: <<https://ceticismo.net/2009/07/18/a-tortura-na-antiguidade/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*. Lei Federal 6.880 de 09 de Dezembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm> acesso em 04 nov. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. AC 1.0105.11.026451-9001, Relator: Des. Peixoto Henriques, Data do Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação: 01/04/2014. Disponível em

_____. Supremo Tribunal Federal. AC 1.0105.11.026451-9001, Rosa Weber, Data do Julgamento: 06/08/2014, Data da Publicação: 07/08/2014. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000240934&base=baseAcordaos>> acesso em 04 nov. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.044.866-MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 2/10/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153309606/recurso-especial-resp->

1044866-mg-2008-0068624-6/relatorio-e-voto-153309627?ref=juris-tabs> Acesso em: 04 nov. 2017

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de San José da Costa Rica. San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

CARNEIRO, D. *Crime de Tortura Praticado por Policial Militar no Exercício da Função Pública*. 2010. 138p. Dissertação (Graduação no Curso de Direito) Universidade de Tuiuti do Paraná, Tuiuti, 2010.

COSTA, Fernanda Fragoso da. *Aspectos históricos e legais da tortura*. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10056>. Acesso em: 11 set. 2017.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

DIRETRIZ GERAL DE EMPREGO OPERACIONAL DA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS. DGEOP de 01 de janeiro de 2016. <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/ementario/paginas/legislacao/view.jsf>>. Acesso em: 19 de set. 2017

FANTECELLE, Gylliard Matos. A aplicabilidade da Pena de Perda do Cargo Público na Justiça Militar na Justiça Comum ao policial militar: Inconstitucionalidade. *Revista Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 14, p.27-30, nov. 2005.

FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui, "*Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*", 7ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 3100

FOUREAUX, Rodrigo. *Justiça Militar: aspectos gerais e controversos*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Fiuza, 2012.

_____. FOUREAUX, Rodrigo. *Justiça Militar: aspectos gerais e controversos*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Fiuza, 2012.

_____. FOUREAUX, Rodrigo. Lei 13.491 e a ampliação da competência da justiça militar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar/1>> acesso em 04 nov. 2017

LINO, Lúcia Helena Pinto Alvim da Silva. O Instituto Da Vitaliciedade: Análise Do Reconhecimento Da Garantia Constitucional Dos Oficiais Da Policia Militar De Minas Gerais. Disponível em: <<http://intranet.policiamilitar.mog.gov.br/GestaoArquivo/GestaoArquivo/paginas/pesquisarconteudo.jsf?parametro=84>> Acesso em 04 nov. 2017.

MATTOSO, F. T. *Análise da Constitucionalidade Acerca da Perda de Posto de Graduação de Policiais Militares em Virtude de Condenação por Crime de Tortura*. 2013. 138p. Dissertação (Graduação no Curso de Direito) Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2013.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDEIROS, Alexsandro M. *Aristóteles*. 2015. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-antiga/aristoteles/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

MINAS GERAIS. Lei nº 5.301 de 16 de junho de 2002. *Código de Ética dos Militares do Estado de Minas Gerais*. Assembleia Legislativa, 2002.

_____. Lei nº 5.301 de 19 de outubro de 1969. *Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais*. Assembleia Legislativa, 1969.

_____. Lei nº 14.310 de 19 de outubro de 2002. *Código de Ética e Disciplina Estadual dos Militares de Minas Gerais*. Assembleia Legislativa, 1969.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0414.09.027.218-1/001. Relator Desembargador Hebert José Almeida. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10414090272181001> Acesso em 04 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais Processo de Perda de Graduação Nº 0239.04.001354-6. Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Tribunal Militar de Justiça de Minas Gerais, 2010. Disponível em:

<<https://tjmmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417638615/32559120139130000/inteiro-teor-417638804>> Acesso em: 04 nov. 2017.

PETERS, Edward. *Torture*. Editorial Teorema, 1985.

SÃO PAULO. Lei Complementar Estadual nº 890 de 9 de dezembro de 2001. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>> Acesso em 1 out 2017

TORTURA in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2017. [consult. 2017-09-21 21:22:16]. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/tortura>>. Acesso em: 10 set. 2017.

TORTURA in Dicionário Michaelis. Editora Melhoramentos, Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tortura/>>. Acesso em: 10 set. 2017.